

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.324 - RJ (2017/0204688-1)

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : ██████████ (PRESO)  
**ADVOGADOS** : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674  
CAROLINE FERREIRA DA SILVA - RJ170417  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa penal e prolação de pronúncia ou impronúncia.

No acórdão combatido do Tribunal de origem foi denegada a ordem, e assim dispôs (fls. 65/70):

*Habeas corpus. Prisão preventiva. Artigos 121, §2º, II, III e IV c/c o art. 14, II (duas vezes), 121, §2º, II, III e IV (cinco vezes), 347, parágrafo único, todos do Código Penal e artigos 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03, tudo na forma do artigo 69, do CP. Revogação da prisão cautelar imposta com ou sem aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do IPP. Conforme informações prestadas, o feito segue seu trâmite regular, tendo sido concluídas as diligências determinadas, somente em abril do corrente ano. Ressaltou-se, que a defesa de um dos corréus reiterou pedido de diligência, o que foi reiterado pelo juízo. Frisa-se ainda, ter sido aberta vista as partes em alegações finais. Por fim, esclareceu-se, que o encerramento da primeira fase da instrução criminal só não se deu em razão do cumprimento de diligências requeridas pelas defesas dos acusados. Destaca-se ainda, o despacho exarado pelo juízo de primeiro grau, em 25/07/2017, que abriu vista às partes em alegações finais, nos termos seguintes: "Cobre-se a resposta ao ofício de fl. 1464, reiterando-se-o com prazo de 48 horas para atendimento, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se o competente mandado. Sem prejuízo, abra-se vista às partes em alegações finais.". Das peças que instruem o presente writ, verifica-se que o título prisional encontra-se devidamente fundamentado. Em que pese ser a constrição da liberdade a última ratio, deve ela ser conservada quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem adequadas ou suficientes para coibir o cometimento de novos crimes ou para resguardar a aplicação da lei penal. Afasta-se a alegação de excesso de prazo, considerando ser ilegal, quando resultante de negligência, displicência ou erro do juízo de piso, o que não se observa in casu. Inexistência de excesso de prazo imputável ao juízo. Feito aguardando diligência requerida pela defesa. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada.*

O recorrente, ██████████ foi denunciado pelo

# Superior Tribunal de Justiça

crime previsto no art. 33, *caput*, e art. 35, Lei 11.343/2006.

Na origem, processo n. 04748121820158190001/RJ, aguarda-se a realização de diligência final requerida pelas defesas para que haja o término da instrução criminal, conforme informações processuais eletrônicas consultadas em 22/8/2017.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame aprofundado da suficiência da cautelar atípica.

Assim, para garantir a eficácia plena das decisões dominantes na Turma, melhor o exame do recurso em *habeas corpus* por ocasião do julgamento definitivo de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se, com a máxima urgência, solicitando informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Logo após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator